

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E  
PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REGIME JURÍDICO DO  
SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. EXTINÇÃO DE CONTRATO  
TEMPORÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE**

*Alisson Barbalho Marangôni Correia<sup>1</sup>  
Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha<sup>2</sup>  
Carlos Henrique Gazzoni<sup>3</sup>*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DO  
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO  
VELHO – RONDÔNIA**

**REQUERENTE**, nacionalidade, estado civil, portadora do RG nº ... SSP/... e inscrita no CPF/MF sob o nº ..., residente e domiciliada na Rua ..., n. ..., Bairro: ..., CEP ..., município de Porto Velho, Estado de Rondônia, e-mail: ..., neste ato representado por seus advogados infra assinados, vêm à presença de Vossa Excelência, vem, por meio de seus advogados que esta subscrevem, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Civil, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA**

:em face do **ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n. 04.564.530/0001-13, com sede na Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, CEP: 76801-470, representado pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, com sede na Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, CEP: 76801-470, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**1. DOS FATOS**

A Requerente foi admitida pelo Requerido em 31 de julho de 2015, para trabalhar no cargo de PROFESSORA CLASSE C, com o escopo de ministrar aulas de Língua Portuguesa, cumprindo a carga horária semanal de 40 horas, após ter sido aprovada no Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n. 115/GDRH/GAB/SEARH, de 12 de

---

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas - E-mail: correia\_alisson@yahoo.com - Escritório Gazzoni & Saldanha

<sup>2</sup>Bacharel em Direito - E-mail: anita\_saldanha13@hotmail.com -Escritório Gazzoni & Saldanha.

<sup>3</sup>Bacharel em Direito - E-mail:gazzoniadv@hotmail.com Escritório Gazzoni & Saldanha.

maio de 2015, e convocada por meio do Edital n. 217/GDRH/SEARH, de 21 de julho de 2015.

A Requerente foi contratada para laborar por tempo determinado, com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na rede estadual de educação no município de Porto Velho, mais precisamente no Distrito de Nazaré.

Nesse sentido, ressalta-se que a Requerente estava lotada na Escola Estadual de Ensino Fundamental Francisco Desmorest Passos, sob a matrícula ..., percebendo o salário de R\$ 2.218,25 (dois mil, duzentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), o qual montava a remuneração média de R\$ 3.644,45 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Igualmente, impende salientar que o contrato de trabalho da Requerente foi assinado em 31 de julho de 2015, com prazo de duração de um ano, de acordo com a cláusula sexta, razão pela qual o seu termo final se daria em 31 de julho de 2016.

No entanto, houve a assinatura de um termo aditivo, prorrogando a sua vigência até 31 de julho de 2017, dessa maneira, a Requerente que efetivamente laborou até 29 setembro de 2017.

Ocorre, Excelência, que o Requerido não procedeu o pagamento das verbas rescisórias da Requerente até a presente data, como se constata no Processo Administrativo/SEI sob n. ...<sup>4</sup>, deflagrado há mais de um ano pela Requerente.

Por derradeiro, ressalta a Requerente que não consta no Diário Oficial do Estado de Rondônia a data do desligamento.

Pelo exposto, não restou outra opção à Requerente senão recorrer à tutela jurisdicional do Estado para ter resguardado os seus interesses.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Estado Brasileiro, como um Estado Democrático de Direito, se assenta na obrigatoriedade da observância dos princípios e das regras esculpidas na Constituição Federal. Nesse diapasão, importa salientar o que, *in verbis*, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal/88:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

---

<sup>4</sup> RONDÔNIA, Sistema Eletrônico de Informações. Processo Administrativo da Secretaria de Educação (SEDUC) sob n. .... Disponível em: <>. Acessado em:

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Por conseguinte, os atos ilegais praticados pela Administração, como por exemplos, o ato de não dar férias durante todo o período laboral, e de não pagar as verbas rescisórias da extinção do contrato de trabalho estão sujeitos à apreciação e revisão pelo Poder Judiciário, em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 que assim dispõe:

Art. 5º[...] XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consoante ensina KASUO WATANABE:

Não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à justiça, que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. (In Reforma do Código de Processo Civil, pág. 20).

A Requerente, mesmo sendo funcionária contratada por tempo determinado, possui direito líquido e certo a seus vencimentos, conforme disposição do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal do Brasil.

Art.7º- CF/88 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] X – proteção ao salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.”

Portanto, fica claro que a Autora tem o amparo da justiça para fazer valer e ter seus direitos cumpridos.

### **3. PRELIMINARMENTE: DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL**

A Requerente foi contratada para ministrar aulas pelo Requerido, com o escopo de atender à necessidade excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF/88.

Considerando que tal norma constitucional é de eficácia contida, coube ao legislador do Estado de Rondônia regulamentar essa forma de contratação, que o fez por intermédio da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003.

Ademais, ressalta-se que a Lei Estadual n. 3.546/2015 autorizou a contratação de profissionais nos termos dessa lei regulamentadora, dentre os quais se enquadra a Requerente.

Ocorre, Excelência, que essa de contratação não tem sido regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas nem pelo regime estatutário, muito embora o entendimento jurisprudencial seja de que se trata de um vínculo jurídico-administrativo.

Em decorrência disso, importa colacionar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>, exarado em julgados pertinentes ao julgamento do presente caso:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004; ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009; Vide RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612)

Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 765.320 RG, rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916. Vide RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612)

Segundo o supracitado entendimento do Supremo Tribunal Federal, uma vez constatada uma irregularidade na contratação, é devido ao servidor temporário a percepção dos saldos de salários e do levantamento dos depósitos do FGTS. Não sendo o caso, o servidor faz jus ao pagamento de suas verbas como se estatutário fosse, isto é, sendo-lhe devido o gozo de férias e 13º salário.

#### **4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Constituição Federal em seu artigo 37 prevê que a Administração Pública deve obedecer aos princípios expressos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência.

---

<sup>5</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. A Constituição Federal e o Supremo: legislação comentada diariamente. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#504>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

Salta aos olhos que o Requerido está a infringir estes Princípios basilares dos atos da Administração Pública ao não pagar suas verbas rescisórias e demais adicionais devidos no prazo legal depois de extinto o contrato de trabalho.

#### 4.1 Do princípio da legalidade

É sabido que sob a égide do Estado Democrático de Direito o paradigma da legalidade impera. Em decorrência disso, a Administração Pública está vinculada aos ditames da lei, agindo sob império da estrita legalidade, razão pela qual, o saudoso Seabra Fagundes dizia que “governar é aplicar a lei de ofício”. Em outras palavras:

No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, 2ª Edição, pág. 301)

Diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não lhe proíba, a atuação da Administração Pública deve pautar-se pela autorização legal, segundo a clássica lição de Hely Lopes Meireles. Por consequência desse entendimento, a ausência de Lei ou a atuação da administração em desconformidade com o ordenamento implicam em violação ao princípio da legalidade.

Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** [livro eletrônico]. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 19).

Pelo exposto, é possível inferir que que o negócio jurídico celebrado entre as partes (contratação para o desenvolvimento temporário de excepcional serviço público) é válido, consoante prevê o artigo 1º da Lei do Estado de Rondônia n. 3.546, de 05 de maio de 2015, saber:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 398 (trezentos e noventa e oito) Professores Classe C, conforme quantitativo previsto de 281 (duzentos e oitenta e um) com carga horária de 40 (quarenta) horas e 117 (cento e dezessete) com carga horária de 250 (vinte horas), para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo **prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável por igual período**, de acordo com o quantitativo previsto no anexo I (quadro de vagas) desta Lei, podendo haver ampliação até

o limite imposto pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003. [grifo nosso]

Além disso, importa consignar que a Requerente desenvolveu regularmente o seu serviço, como se constata no Processo Administrativo/SEI sob n. ...<sup>6</sup>. Todavia, ao término desse contrato não ocorreu o pagamento das verbas constitucionalmente previstas, que a Requerente faz jus,

Igualmente, importa frisar que a Requerente não possui outro contrato com a administração pública estadual, senão o objeto da presente lide.

Ademais, o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal do profissional da educação, caracteriza claramente o desacordo com as normas constitucionais de nosso ordenamento jurídico.

#### **4.2 Do princípio da moralidade**

No tocante a moralidade administrativa, importa destacar que a atuação da administração deve estar pautada pelos caros valores da boa-fé, da probidade, da ética de modo a dar eficácia a esse princípio constitucional, previsto no art. 37, caput, da CF/88.

Em decorrência disso, é inconcebível a existência de atos administrativos inquinados pela ilegalidade, razão pela qual, nenhum ato ilegal pode ser moral. Qualquer ato da Administração Pública que viole norma é ilícito, e conseqüentemente imoral.

#### **4.3 Da violação ao princípio da eficiência**

O ato abusivo praticado pelo Requerido infringe ainda o Princípio da Eficiência dentro da definição dada pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles, destacada abaixo, na medida em que é capaz de desmotivar os profissionais da área da educação, reduzindo seu desempenho e acarretando, por consequência, ainda mais transtornos nessa área que é tão fundamental para todos nós, não só no âmbito deste Estado e sim de todos os lugares.

Eficiência - O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, p. 96.)

---

<sup>6</sup> RONDÔNIA, Sistema Eletrônico de Informações. Processo Administrativo da Secretaria de Educação (SEDUC) sob n. .... Disponível em: <...>. Acessado em: 07 dez. 2018.

Nesse sentido destaca-se a longa tramitação dada ao Processo Administrativo/SEI sob n. ...<sup>7</sup>, deflagrado há mais de um ano pela Requerente com o escopo de receber as suas verbas de que faz jus em virtude de sua relação jurídica com o Requerido.

## **5. DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

A Requerente teve a rescisão do primeiro contrato de trabalho em setembro/2017, porém não recebeu suas verbas rescisórias, motivo pelo qual se fará o demonstrativo de todo o período laborado e requer que conforme for comprovado nos autos valores pagos e devidamente comprovados, que se faça o abatimento do valor requerido nessa exordial.

## **6. DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS**

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, estabelece o direito ao gozo de férias como um direito fundamental do trabalhador urbano e rural, cujo o efetivo gozo se dá na forma do artigo 134 da CLT.

Por seu turno, quando da rescisão do contrato de trabalho, o art. 147 da CLT estatui que é direito do obreiro perceber o valor correspondente as férias proporcionais no ato da extinção do contrato. Neste caso, pelo período de 02/01/2017 até 29/09/2017. (Data base para cálculo), o qual corresponde a 9 meses de trabalho.

. Dessa forma, a Requerente faz jus ao pagamento de 9/12 do valor integral das férias (sobre o valor da última remuneração, que monta três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), acrescido do abono de 1/3 de férias.

Pelo exposto, requer a condenação ao pagamento das férias proporcionais mais o abono de 1/3 sobre esse valor, o qual corresponde a  $R\$ 2.733,33 * 133\% = R\$ 3.635,33$  (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos).

## **7. DO 13 ° SALÁRIO DEVIDO**

É sabido que o 13º salário é um direito fundamental do trabalhador, nos termos art. 7º, VIII da C.F./88, e o seu não pagamento constitui uma violação de seus direitos

---

<sup>7</sup> RONDÔNIA, Sistema Eletrônico de Informações. Processo Administrativo da Secretaria de Educação (SEDUC) sob n. .... Disponível em: <...>. Acessado em: 07 dez. 2018.

fundamentais. Nesse diapasão, a Requerente não pôde fruir esse direito constitucional nos termos do art. 3º da Lei n. 4090/62.

Em virtude da rescisão do contrato de trabalho, é devido o valor do 13º salário proporcional aos meses do ano de 2017, no total de 09 (nove) meses para efeitos de 13º salário (9/12 do valor integral), que perfaz o valor de R\$ 2.733,33 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), nos termos do supracitado dispositivo.

Desta forma, requer a condenação ao pagamento do 13º salário proporcional aos meses do ano de 2017, o qual corresponde a R\$ 2.733,33 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)

## **8. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS**

O art. 491, caput, do CPC estabelece que no ato da prolação da sentença seja determinada a correção monetária e haja a incidência de juros decorrente da mora do devedor.

Para tanto, importa consignar que o índice aplicável na atualização monetária do débito cobrado por meio deste pleito haverá de ser atualizado com base no seguinte entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Laudo pericial. Natureza da lesão e elementos socioeconômicos e culturais do segurado a indicarem impossibilidade de integração ao mercado de trabalho. Índice de juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso não provido. [...] **O STF, no julgamento do RE-RG n. 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.** (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Apelação, Processo nº 0005260-18.2013.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 12/12/2018)

Por conseguinte, considerando a somatória das verbas a serem pagas R\$ 6.368,66 (seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Aplicou-se no sistema de cálculo deste tribunal a sua atualização a partir da mora, isto é, de 29.09.2017, quando a Requerente deveria ter percebido tais verbas.



Assim sendo, pugna-se pelo reconhecimento que o débito atualizado monta o valor de R\$ 7.689,47 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), razão pela qual, deva a Requerente ser indenizada com base nesse valor.

## **9. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, § 1º, dispõe que é possível a distribuição da carga dinâmica da prova, isto é, diante da impossibilidade do autor em produzir as provas, em decorrência de sua hipossuficiência e da dificuldade da produção das provas essenciais atribui-se ao outro polo processual tal ônus.

No presente caso, além da incontestável hipossuficiência, existe também a caracterização da verossimilhança de suas alegações, a qual pode ser entendida como a necessidade da Ré em provar as suas escusas, face às argumentações da Autora que, apesar do aparato documental acostado a esta inicial, não tem condições fáticas de provar integralmente sua demanda.

Pelo que se expõe, pugna-se pela inversão do ônus da prova, como elemento probatório adicional aos documentos, bem como às oitivas que se farão necessárias.

## **10 DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se:

Seja o Requerido condenado ao pagamento das seguintes verbas:

(a) As férias proporcionais atinentes ao ano de 2017, acrescida do abono de 1/3, que correspondem ao valor de R\$ 3.635,33 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos).

(b) O 13º salário proporcional referente ao ano de 2017, no importe de R\$ 2.733,33 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)

Pleiteia-se que seja definida, por sentença, a extensão da obrigação condenatória, a aplicação do índice do INPC para atualização monetária e os índices da caderneta de poupança para aplicação dos juros, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e seu termo inicial (art. 491, caput, do CPC), de modo que seja condenado ao pagamento do débito atualizado em R\$ 7.689,47 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos);

A citação do Requerido, nos termos do art. 242, §3º, do CPC, para que, querendo, apresente resposta, sob pena de revelia, os termos da presente ação, acompanhando-a até a final decisão.

A parte autora protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal da representante da demandada sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica, desde logo, requerido.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 7.689,47 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2019.

ADVOGADO

OAB/RO n.